

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca as transformações trazidas pela Lei Maria da Penha, no sentido de elevar a cidadania da mulher e prevenir crimes de que é vítima, defendendo que a norma seja aprimorada sempre que necessário.

Em termos gerais, trata-se de alteração da Lei Maria da Penha, mediante inclusão do art. 37-A, e seu parágrafo único, visando a criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, no âmbito da União, Estados e o Distrito Federal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 17/12/2019 a proposição foi apreciada e rejeitada pela CMULHER e, transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à violência nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Certamente a reunião de informações sobre os agressores em um banco de dados pode ser um excelente dissuasor para os agressores que temerão ter os seus nomes incluídos em tal cadastro. Além disso, vislumbramos a vantagem de ter todos os dados reunidos e disponíveis às autoridades em um único banco de dados.

Isto posto, esclarecemos que emitimos esse parecer com foco nas possíveis repercussões sob o ponto de vista da segurança pública, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparos a fazer. Mesmo a destinação de recursos para implementação da



medida que ora se propõe já encontra-se prevista no art. 39 da Lei Maria da Penha.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 1.320/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

